



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.730785/2011-30
ACÓRDÃO	2001-008.719 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 DE SETEMBRO DE 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCIA SIMÃO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Apura-se o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário de 2009, relativamente a pensão, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

JUROS DE MORA. DECISÃO JUDICIAL EM AÇÃO DE NATUREZA TRABALHISTA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. ISENSÃO. RECURSO REPETITIVO.

Os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713. REsp nº 1.227.133/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

DESPESAS MÉDICAS

Somente é passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas declaradas que atendam aos requisitos legais e cuja demonstração do efetivo pagamento e/ou prestação do serviço restarem confirmadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial visando a revisão do lançamento tributário objeto de discussão no presente processo para escoimar da sua base de cálculo o valor dos juros moratórios e o remanescente da base de cálculo ser tributada com a aplicação da regra prevista para o RRA-Rendimentos Recebidos Acumuladamente, bem como o restabelecimento do montante de R\$ 3.156,15 a título de despesas médicas.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabiano Murga da Silva, Filemon Augusto Assuncao de Oliveira, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento por meio da Notificação de Lançamento de fls. 40/45, até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

“(…)

Contra a Contribuinte acima qualificada, foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário de 2009 às fls. 40 a 45, na qual foram apuradas as infrações de:

*Omissão de Rendimentos Decorrentes de Ação Trabalhista no valor de R\$ 51.425,30, (fl. 41); e,

*Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 11.315,42 (fls. 42 e 43).

Inconformada, a contribuinte, após a ciência em 30.06.2011 (fl. 54) contesta em 27.07.2011, o lançamento por meio da impugnação de fls. 2 a 5, com as razões ali expostas.

(…).

Decisão proferida pela DRJ/RJ, acórdão nº 12-78.561 da 18ª Turma, fls. 57/65, manteve o lançamento tributário com relação às rubricas Despesas Médicas (R\$ 17.750,00) e Omissão de rendimentos (R\$ 21.438,80).

O Acórdão ora sendo vergastado ficou devidamente ementado como segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. AÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Quaisquer rendimentos não importando a denominação a eles dada, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação com exceção dos rendimentos relacionados no art. 6º da Lei nº 7.713, de 1998.

DEDUÇÃO COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

É de se acatar a dedução com os honorários advocatícios arcados pelo beneficiário e pagos para a percepção de rendimentos obtidos por via judicial quando comprovados por meio de documentação hábil.

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

A impugnação deve ser instruída com as provas em que se fundamentam cabendo ao contribuinte o ônus de comprovar o direito à isenção pleiteada por meio de documentação hábil e idônea.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Somente é passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas declaradas que atendam aos requisitos legais e cuja demonstração do efetivo pagamento e/ou prestação do serviço restarem confirmadas.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/05/2016, fls. 68, o sujeito passivo interpôs, em 09/06/2016, fls. 71, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas médicas com plano de saúde por beneficiário estão comprovadas nos autos
- b) as despesas médicas estão comprovadas nos autos, identificando o beneficiário dos serviços prestados
- c) parcela dos rendimentos recebidos de ação judicial são isentos ou não tributáveis, conforme documentos juntados aos autos

Os autos foram encaminhados para o CARF.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

2. Delimitação da lide

O litígio recai sobre as materialidades com a Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (R\$ 51.425,30) e com Despesas Médicas (R\$ 8.315,42)

3. Mérito

3.1. Rendimentos recebidos acumuladamente

Ao arrostar a matéria em questão, o ilustre relator da autoridade de piso assim deixou devidamente plasmado no corpo do voto condutor do julgado

“(…)

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE AÇÃO TRABALHISTA

A autoridade lançadora apurou inicialmente a omissão de rendimentos provenientes de ação trabalhista recebidos pela contribuinte da Associação São Vicente de Paulo – CNPJ nº 33.570.052/0061-93 no valor de R\$ 51.425,30 tendo em consideração os rendimentos informados de R\$ 123.364,01 constantes no Demonstrativo Contábil do TRT (fl. 41).

Nesse ponto, cabe trazer aos autos o disposto no art 43 do Decreto nº 3.000, de 26.03.1999 RIR (Regulamento do Imposto sobre a Renda) a seguir transcrito:

“Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei no 4.506, de 1964, art. 16, Lei no 7.713, de 1988, art. 3o, §4o, Lei no 8.383, de 1991, art. 74, e Lei no 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória no 1.769, de 1998, arts. 1o e 2o):

(…)

§ 3o Serão também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo (Lei no 4.506, de 1964, art. 16, parágrafo único).

Outrossim, tratando-se de rendimentos recebidos por força de decisão judicial, a legislação permite excluir do rendimento o pagamento a título de honorários advocatícios por se tratar de despesa necessária à sua percepção, nos termos do disposto no §º primeiro do artigo 56 do RIR.

De acordo com a Complementação da Descrição dos Fatos a fiscalização não considerou a dedução com os honorários advocatícios dos rendimentos recebidos, tendo em vista que a comprovação não foi feita por meio de recibo com firma reconhecida ou com nota fiscal.

A contribuinte junta aos autos o recibo de honorários advocatícios emitido por Maria Teixeira – CPF nº 072.912.057-00 (fl. 8) com firma reconhecida pelo 22º Ofício de Notas e o comprovante de transferência de recursos da CEF originário do Alvará 875/2009 da 13ª VT 42-4879460-1 para a advogada (fl. 9).

Dessa forma, cumpre acatar a despesa dos honorários advocatícios no valor de R\$ 29.968,50 conforme apontado no comprovante do levantamento judicial de fl. 9 e recibo assinado pela advogada patrona da ação de fl. 8.

Assim sendo, com base na informação contida no Demonstrativo Contábil do TRT (fl. 41) o valor dos rendimentos provenientes da Ação Trabalhista é de R\$ 93.377,51 (=R\$ 123.364,01 – R\$ 29.986,50).

Por conseguinte, considerando o quadro de rendimentos tributáveis da declaração de ajuste anual da contribuinte (fl. 47), deve ser mantida a omissão de rendimentos no valor de R\$ 21.438,80 (=R\$93.377,51 - R\$ 71.938,71).

A seguir, verifica-se que Interessada alega na fl. 2 de sua impugnação que a diferença de R\$ 21.438,80 não foi levada ao ajuste anual por corresponder a parcela de FGTS.

Alega também que essa parcela de R\$ 21.438,80 foi informada no quadro de rendimentos isentos e não tributáveis.

No que tange essa alegação da contribuinte de que recebeu rendimentos isentos e não tributáveis, cumpre destacar os incisos IV e V especificados no art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, a seguir transcritos:

“ Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos recebidos por pessoas físicas:

(...)

IV – as indenizações por acidente de trabalho;

V- a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;”

Depreende-se do acima transcrito que o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é rendimento isento.

Todavia, além do valor isento de FGTS que a contribuinte alega ter recebido não constar no quadro de rendimentos isentos da declaração de ajuste anual (fl. 34) as Planilhas das Verbas Rescisórias apensadas às fls. 13 a 15 dos autos, não discriminam que esse montante de R\$ 21.438,80 é rendimento de FGTS.

Ressalte-se aqui que as planilhas de fls. 13 a 15, não estão autenticadas pelo Poder Judiciário e tampouco podem ser aceitas como documentação probante.

Muito embora a contribuinte tenha acostado aos autos o Alvará Judicial nº 0875/2009 de fls. 12 que aponta o valor depositado de R\$ 97.432,90 em 27 de novembro de 2009 e a cópia do extrato bancário em seu nome - TED de R\$ 70.922,38 (fl. 16), tal documentação não é suficiente para afastar o feito fiscal.

Em sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, e sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva nos termos do art. 111 do CTN, a natureza dos rendimentos isentos recebidos deve ser comprovada mediante documentação hábil e que não deixe dúvida alguma a essa instância julgadora.

Por último, uma vez que o “quantum” de rendimentos isentos não restou comprovado nos autos por meio de documentação oficial da Justiça do Trabalho a dedução com advogado será considerada na íntegra.

Por conseguinte, deve ser mantida a omissão de rendimentos no valor de R\$ 21.438,80 (=R\$93.377,51 - R\$ 71.938,71).

No final da fl. 2 da impugnação, a contribuinte se refere ao IRRF de R\$ 25.931,10. Cabe esclarecer que esse valor não foi alterado pela fiscalização conforme consta do Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido (fl. 44).

(...).”

Os rendimentos recebidos pelo ora recorrente – vide documentos de fls. 90/121, trata-se de valores que foram recebidos acumuladamente em face de uma ação trabalhista, no montante residual de R\$ 51.425,30 tributados de acordo com o 12 da Lei nº 7.713/, de 1988 mediante o lançamento de fls. 40/45.

Não obstante o entendimento da respeitável decisão da autoridade de piso ora sendo arrostada, no julgamento do RE 614.405/RS, o STF concluiu pela invalidade do artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, no tocante à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, com a determinação para que fossem efetuadas as respectivas retenções com a utilização das tabelas das alíquotas progressivas mensais correspondentes aos seus respectivos fatos geradores.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos

543-B e 543-C do CPC, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Escoimados também, ainda, por determinação legal, devem ser os juros moratórios recebidos no bojo da referida ação trabalhista.

3.2. Despesas Médicas

Ao arrostar a referida matéria quando da sua análise pela autoridade de piso, assim ficou devidamente plasmado no corpo do voto condutor do julgado.

“(…)

DA DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

*A seguir, passa-se à análise da infração de *Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 11.315,42 (fls. 42 e 43).*

*A matéria das deduções com despesas médicas permitidas na Declaração de Ajuste Anual é regida pela Lei 9.250, de 1995, prevista no seu artigo 8º, inciso II, **alínea “a”**, a seguir transcrita:*

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(…)

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º (...)

§ 2º - O disposto na alínea “a” do inciso II:

I – (...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;(g.n)

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.”

Nesse sentido, o artigo 73, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) atendendo ao disposto no art. 8º, inciso II, “a” da Lei 9.250, de 1995, assim dispõe:

*“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas **a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).*

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 43) houve glosa da dedução com despesas médicas informadas no quadro de pagamentos (fl. 49 – da declaração de ajuste anual) em nome dos beneficiários: Simone do Amaral Vendramini – CPF 024.920.667-62 no valor de R\$ 600,00; Ronaldo José Reis – CPF nº 309.741.357-04 no valor de R\$ 190,00; Pedro Ernesto e Souza de Almeida – CPF nº 263.971.377-91 no valor de R\$ 50,00; e Ruth Cytrynbaum Cwajgenberg – CPF nº 500.688.307-34 no valor de R\$ 200,00, por falta de identificação do paciente nos recibos.

A contribuinte alega que compareceu aos médicos para tratamento de saúde e os recibos estão em seu nome.

No entanto, verifica-se que os recibos acostados à peça impugnatória de fl. 17- emitido por Simone do Amaral Vendramini – CPF nº 024.920.667-72 no valor de R\$ 600,00; de fl. 20 - emitido por Ruth Cytrynbaum Cwajgenberg – CPF nº 500.688.307-34 no valor de R\$ 200,00; de fl. 26 - emitido por Ronaldo José Reis – CPF nº 309.741.357-04 no valor de R\$ 190,00; e, de fl. 28 - emitido por Pedro Ernesto e Souza de Almeida – CPF nº 263.971.377-91 no valor de R\$ 50,00, não informam que Márcia Simão foi a paciente que recebeu o tratamento médico realizado.

Sendo assim, cumpre manter o feito fiscal uma vez que restou sem atendimento o disposto no inciso II do parágrafo 2º, artigo 8º da Lei 9.250, de 1995 anteriormente transcrito, a saber:

*“II - **restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte**, relativos ao seu **próprio** tratamento e ao de seus **dependentes**;(g.n)”*

No que tange a glosa dos pagamentos efetuados à Clínica de Cirurgia Estética e Reparadora Dr. Julio de Moraes Simples Ltda. – CNPJ nº 05.642.539/0001-68 no valor de R\$ 3.000,00 o recibo de fl. 18 complementado com a declaração de fl. 18 deixou claro ser a própria contribuinte a beneficiária do tratamento realizado, não deixando dúvida alguma em relação ao atendimento da legislação de imposto de renda.

Por conseguinte, cabe restabelecer a dedução com despesas médicas nesse valor de R\$ 3.000,00.

Por último, em relação aos pagamentos ao seguro saúde da Amil Assistência Médica Internacional S.A. – CNPJ nº 29.309.127/0001-79 no valor de R\$ 7.275,42, foi apresentado o documento de fl. 49 sem valor discriminado por beneficiário do plano de saúde. (negritei e sublinhei)

Por mais que a contribuinte tenha apresentado a cópia da carteirinha do plano de saúde (fl. 31), o comprovante da Amil em nome do Titular Sergio Fernandes de Miranda (fl. 31) não demonstra nos autos o valor pago à Amil referente à beneficiária Márcia Simão, cabendo manter o feito fiscal.

Caberia a contribuinte trazer aos autos a declaração da Amil discriminando o valor correspondente a cada beneficiário do plano de saúde para que a contribuinte se beneficie da dedução com despesas médicas no valor pago pela própria e em seu nome.

(...).

Já em relação à rubrica em epígrafe, à luz dos documentos trazidos em sede recursal pela ora recorrente, bem como levando-se em consideração a sua confissão que se encontra nos termos da sua peça recursal, a parte destinada ao custeio pelo seguro saúde da Amil-Assistência Médica Internacional S/A em seu benefício seria apenas o valor de R\$ 3.156,15.

No tocante ao restante do montante dos gastos com despesas médicas, tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, de 22/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

“(...

No entanto, verifica-se que os recibos acostados à peça impugnatória de fl. 17- emitido por Simone do Amaral Vendramini – CPF nº 024.920.667-72 no valor de R\$ 600,00; de fl. 20 - emitido por Ruth Cytrynbaum Cwajgenberg – CPF nº 500.688.307-34 no valor de R\$ 200,00; de fl. 26 - emitido por Ronaldo José Reis – CPF nº 309.741.357-04 no valor de R\$ 190,00; e, de fl. 28 - emitido por Pedro Ernesto e Souza de Almeida – CPF nº 263.971.377-91 no valor de R\$ 50,00, não informam que Márcia Simão foi a paciente que recebeu o tratamento médico realizado.

Sendo assim, cumpre manter o feito fiscal uma vez que restou sem atendimento o disposto no inciso II do parágrafo 2º, artigo 8º da Lei 9.250, de 1995 anteriormente transcrito, a saber:

(...).

4. Conclusão

Ante todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL visando a revisão do lançamento tributário objeto de discussão no presente processo para escoimar da sua base de cálculo o valor dos juros moratórios e o remanescente da base de

cálculo ser tributada com a aplicação da regra prevista para o RRA-Rendimentos Recebidos Acumuladamente, bem como o restabelecimento do montante de R\$ 3.156,15 a título de despesas médicas.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima